EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXX - UF

Ação Penal nº

Autor: XXXXXXXXXX

Réu(s): FULANO DE TAL

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos em epígrafe, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem à presença de Vossa Excelência oferecer, na forma do artigo 600, *caput*, ambos do Código de Processo Penal, as anexas

Requer-se, portanto, a juntada das razões anexas, abrindo-se vista ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para que ofereça as contrarrazões ao recurso e, após, a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para apreciação do recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA

FULANO DE TAL Defensora Pública do UF EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXXX

Ação Penal nº

Autor: XXXXXXXXXXXXXXXX

Réu(s): FULANO DE TAL

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

COLENDA TURMA:

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face de FULANO DE TAL, ao qual foi imputada a prática do crime previsto no artigo 129, §9° do Código Penal em contexto de violência doméstica nos termos da Lei

11.340/06.

Após regular instrução, o juízo *a quo* prolatou sentença (f.) julgando procedente a pretensão acusatória para condenar o réu nas penas do artigo 129, §9° com a incidência, erroneamente, da agravante prevista no artigo 61, II, "F", ambos do Código Penal

Brasileiro.

Em razão da condenação, foi aplicada a pena privativa de liberdade de 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção em regime inicial aberto.

O acusado manifestou interesse em recorrer (fl.). Recebido o recurso, vieram os autos à Defensoria Pública para a apresentação das razões recursais.

O resumo do feito, na forma exposta, é suficiente para aferir o preenchimento dos pressupostos recursais, autorizando este juízo revisional a apreciar o mérito do presente recurso.

2.2 - MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO: ABSOLVIÇÃO DO ASSISTIDO:

Em que pese a sentença condenatória proferida às fls. (), pugna-se pela absolvição do assistido, tendo em vista que *in casu* houveram lesões recíprocas, as quais não se pode precisar - pelos depoimentos da vítima, das testemunhas e o interrogatório do acusado - quem as iniciou.

Cabe frisar também que às folhas x consta o exame de corpo de delito do acusado, no qual se constataram as lesões sofridas por ele. Ademais, às folhas x foram juntadas fotografias que corroboram as agressões sofridas pelo réu.

Outrossim, os motivos a seguir expostos são suficientes para que haja a reforma da sentença proferida nos autos. Vejamos:

Primeiramente, o denunciado negou o cometimento do delito, ao esclarecer que os fatos não ocorreram como narrados na denúncia; que à época dos fatos o interrogando e FULANO DE TAL já estavam separados; que foi à residência da vítima porque ela tinha ligado para informar que o filho estava doente; que, ao chegar à casa da vítima, ela começou a discutir com o interrogando e, inclusive, disse que sua atual namorada era "puta"; que a ofendida "foi para "já lhe arranhando"; que o cima" do interrogando, interrogando tentou segurá-la "de qualquer forma" (em seus braços); que o interrogando, em datas anteriores, tentou registrar ocorrência policial contra FULANO DE TAL, contudo não era atendido; que nunca agrediu a vítima; que nunca desferiu murro na ofendida; que FULANO DE TAL lhe agredia, lhe arranhava e interrogando apenas revidava; que, na delegacia de polícia, lhe informaram que não adiantaria o interrogando registrar ocorrência policial; que os policiais lhe diziam que a ocorrência policial formalizada pela vítima "teria muito mais força" e, por isso, o interrogando "iria se dar mal"; que a vítima brigava com o interrogando como "homem" (com agressividade similar à força de um homem); que a vítima era muito ciumenta e "acabou com a vida profissional do interrogando" (é taxista); que foi FULANO DE TAL que iniciou as agressões; que, no momento em que chegou na delegacia para registrar ocorrência policial, a vítima já estava lá; que acredita que as marcas observadas no braço da ofendida tenham sido provocadas pela conduta do interrogando, ao tentar contê-la (a segurou, com o propósito de que ela cessasse as agressões); que não sabe a origem das lesões constatadas na perna da vítima; que acredita que FULANO DE TAL tenha se lesionado nas mãos porque ela "bateu muito no interrogando"; que a vítima acha que "por ser grande" tem que resolver "tudo no braço"; que já registrou ocorrência policial contra FULANO DE TAL, inclusive quanto ao crime de ameaça perpetrado contra o interrogando e contra sua atual namorada.

Noutro giro, a ofendida FULANO DE TAL narrou que ela e FULANO DE TAL discutiram previamente, "no meio da rua"; que, em seguida, a depoente foi agredida pelo denunciado com chutes e murros no braço, tendo também sido lesionada na região do pescoço; que a depoente chegou a cair no chão; que, após ter caído no chão, FULANO DE TAL lhe agrediu na região da cabeça (com murros); que o réu colocou o braço no pescoço da depoente e "o puxou para trás"; que o denunciado não chegou a "apertar seu pescoço"; que as genitoras da depoente e do réu presenciaram parcialmente os fatos (separaram a briga); que a depoente ficou com lesões aparentes nas pernas e nos braços; que os fatos aconteceram em via pública (na rua), no período matutino; que apenas as genitoras da depoente e do réu presenciaram os fatos; e que atualmente não tem contato com o réu.

FULANO DE TAL informou que FULANO DE TAL é seu genro; que é mãe da vítima; que presenciou a discussão entre o denunciado e a vítima; que ouviu a discussão, mas **não sabe quem iniciou as agressões**; que, **no momento em que passou a visualizar os fatos, FULANO DE TAL e FULANO DE TAL "já estavam trocando tapa" e, neste instante, ambos estavam em**

pé; que "foi pegar a chave do portão" e, neste instante, a vítima já estava no chão; que presenciou o momento em que FULANO DE TAL estava no chão, tendo FULANO DE TAL lhe desferido dois chutes; que não se recorda qual/quais parte(s) do corpo da vítima foi/foram atingidas pelos chutes; que a vítima foi lesionada na região das mãos e das pernas; que a ofendida "até ficou sem conseguir pentear os cabelos por um tempo e também ficou mancando"; que, além da depoente, "o pessoal da casa do réu" presenciou os fatos (pais de FULANO DE TAL e outros parentes, como o sobrinho); que a genitora do denunciado estava dentro do lote, com o portão aberto, enquanto o réu e a vítima discutiam na calçada; que a vítima foi à delegacia de polícia, acompanhada do irmão dela; e que no momento dos fatos tinha muita gente na rua.

FULANO DE TAL disse que estava na cozinha no momento em que os fatos aconteceram; que "ouviu quando o réu e a vítima iniciaram a discussão"; que "eles começaram a falar alto"; que saiu de sua casa no mesmo instante em que a mãe da vítima saiu da residência dela; que, quando saiu de sua casa, o réu e a vítima "estavam atracados"; que a depoente e a mãe da vítima conseguiram "separar os dois"; que a depoente segurou no braço do réu, ao passo que a mãe da vítima segurava o braço dela (ambas puxavam para separar os dois); que, após separados, a vítima escorregou e caiu porque o chão estava molhado; que o réu e a vítima ainda trocaram xingamentos e, em seguida, "cada um entrou para sua casa"; que não tem certeza se algum vizinho presenciou os fatos; que o neto da depoente estava lavando o carro e testemunhou o ocorrido; que o réu e a vítima sempre brigavam; que no dia dos fatos o réu estava sangrando (no rosto e no peito); que no dia dos fatos "não viu o réu dando tapa na vítima e nem a vítima arranhando o réu"; que a vítima caiu sentada; e que não se recorda se a ofendida tinha lesões pelo corpo.

Apesar de o juízo *a quo* ter proferido a sentença condenatória, ao final da instrução probatória, constatou-se que:

1 - O réu declarou que FULANO DE TAL iniciou as agressões, ao passo que a vítima informou o contrário (que foi

FULANO DE TAL que começou a agredi-la);

- 2 Segundo os depoimentos das informantes FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, elas não presenciaram o início das agressões e, por isso, não sabem quem iniciou as agressões físicas (se FULANO DE TAL ou se FULANO DE TAL);
- 3 FULANO DE TAL e FULANO DE TAL prestaram informações diversas quanto às agressões que aquela teria sofrido, após ter caído no chão. A vítima relatou que FULANO DE TAL lhe agrediu na região da cabeça (com murros), ao passo que FULANA DE TAL disse que o denunciado desferido dois chutes na ofendida;
- 4 Os depoimentos colhidos em sede judicial, aliados aos laudos periciais de fls. X (vítima) e fls. X (denunciado) e fotografias de fls. X, demonstram que ocorreram lesões recíprocas.

A sentença condenatória não merece prosperar. Isso porque, o acusado negou que tenha dado início às ofensas físicas, apenas agindo em legítima defesa, porquanto foi primeiramente agredido por sua companheira. As lesões sofridas pelo acusado são corroboradas pelo laudo de fls., o qual relata que o réu apresentava

"escoriações ungueais em masseterina direita, face posterior do antebraço direito, face anterior do braço direito, prega cubital esquerda, flanco esquerdo, esquimoses avermelhadas ungueais em bucinadora direita, face anterior do terço superior do braço esquerdo, mamárias, infraclavicular direita e infrahioidea".

O acusado relatou que a vítima ficou muito agressiva com ele, principalmente depois que passou a se relacionar com outra pessoa e que foi justamente por ciúmes que iniciou as agressões. Aliás, a própria mãe da vítima admitiu na Delegacia que "o casal brigava muito e na maioria das vezes por ciúmes da filha FULANO DE TAL, pois FULANO DE TAL era taxista e trabalhava

com o grande público" (fl. X)

Diante deste quadro, é imperioso admitir que a versão apresentada pelo acusado é bastante verossímil e não foi afastada pelas demais provas produzidas em Juízo. Acrescente-se que o réu é primário e não tem contra si nenhum outro registro de ocorrência de violência doméstica. Ou seja, o histórico policial do réu não aponta que ele seja um homem agressivo ou que tenha envolvimento com outros casos de violência contra mulheres.

A vítima, por sua vez, é temerária e contraditória. Na Delegacia afirmou que o réu estaria lhe enforcando no momento em que a sua mãe e sogra se aproximaram. Não obstante, o laudo de fls. XX não registrou qualquer lesão no pescoço da vítima, apenas na mão, braço e perna. Não bastasse, os informantes (mãe e sogra) não fizeram qualquer afirmação de que, no momento em que chegaram, avistaram o acusado enforcando a vítima.

A própria magistrada sentenciante parece ter admitido a possibilidade de as agressões terem sido iniciadas pela vítima ao reconhecer a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 129 do CP, que somente deve ser aplicada quando o agente age sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima".

Ainda que não se acolha a versão apresentada pelo acusado, o que se admite apenas para argumentar, em face de tamanha verossimilhança, o fato é que as testemunhas foram unânimes ao afirmar que não sabem quem começou com as ofensas físicas, sendo que visualizaram as agressões mútuas.

Ainda assim, nesses casos, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem consolidado o entendimento de que, não havendo comprovação de quem teria iniciado as agressões, é imperioso o reconhecimento da incidência do princípio do *in dubio pro reo.*

Nessa esteira, calha trazer a lume os seguintes precedentes da e. Corte de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÕES RECÍPROCAS. LEGÍTIMA DEFESA. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A palavra da vítima, em crimes de violência doméstica, reveste-se de especial força probatória, devendo, entretanto, mostrar-se firme, coerente e encontrar respaldo em outros elementos para amparar a condenação. 2. Em se tratando de lesões recíprocas e havendo dúvidas quanto à iniciativa das agressões, em face das versões conflitantes em sede judicial e extrajudicial é de ser mantida a sentença que absolveu o acusado, em face do princípio in dubio pro reo. 3. Recurso ministerial conhecido e não n.1008254. (Acórdão provido. 20160110013410APR, Relator: JESUINO RISSATO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/03/2017, Publicado no DIE: 07/04/2017. Pág.: 154/168).

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO **DEFENSIVO** INSUFICIÊNCIA DE **PROVAS** ABSOLVICÃO. RECURSO PROVIDO. Constatada a ocorrência de lesões recíprocas e não sendo possível estabelecer quem deu início às agressões e quem agiu em legítima defesa, é medida que se impõe a absolvição do agente em face ao princípio in dubio pro reo. (Acórdão n.1000092, 20151210048528APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA CRIMINAL, TURMA Data de Julgamento: 02/02/2017, Publicado no DJE: 10/03/2017. Pág.: 68/82)

PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE LESÃO CORPORAL. DÚVIDAS ACERCA DOS FATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. **INVESTIDAS** RECÍPROCAS **PROVAS** DF ENVOLVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em matéria penal não há compensação de culpas. Mas, havendo lesões corporais recíprocas, impõese a análise do contexto probatório, pois a ninguém é dado sofrer agressões sem o exercício do seu direito de defesa. Atestando laudos lesões sofridas por vítima acusado, e, não havendo acervo probatório produzido na fase judicial que justifique a decisão condenatória, é devido, no mínimo, a absolvição do réu por insuficiência de provas. 2. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão n.1002329, 20150610086679APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2º TURMA CRIMINAL, Data de

Julgamento: 09/03/2017, Publicado no DJE:

17/03/2017. Pág.: 361-388)

O Juizo a quo fundamentou a condenação em suposto excesso doloso. Não obstante, analisando os laudos da vítima e do acusado (fls. X e fls X), não se pode afirmar que as lesões sofridas pela vítima foram mais graves ou em maior quantidade do que aquelas perpetradas em desfavor do réu, nada justificando o reconhecimento do suposto "excesso".

2. DA DOSIMETRIA DA PENA

No caso de eventual manutenção da condenação, impõese a manutenção da dosimetria da pena com a fixação da pena base no mínimo legal, uma vez que ao sentenciado não há qualquer fato extrapenal que justifique a valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

No que tange às circunstâncias legais – 2° fase da dosimetria da pena- equivocou-se a magistrada sentenciante ao aplicar a agravante prevista no artigo 61, II, "F" ao caso dos autos. Isso porque, tendo aplicado esse entendimento, incorreu em *bis in idem*, uma vez que ao delito previsto no artigo 129, §9° não se deve aplicar a agravante prevista no artigo supracitado. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, vejamos:

PROCESSUAL PENAL Ε PENAL. **EMBARGOS** INFRINGENTES E DE NULIDADE. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. **RAZOABILIDADE** PROPORCIONALIDADE. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F". APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. BIS IN IDEM. AFASTAMENTO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para a reprovação do crime 2. Configura bis in idem a aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, quando o fato descrito na denúncia caracterizar o crime de lesão corporal qualificada, em contexto de relações domésticas. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1042285, 20151210049104EIR, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/08/2017, Publicado no DJE: 30/08/2017. Pág.: 97/101).

APELAÇÃO CRIMINAL, LESÕES CORPORAIS, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. ART. 61, II, "f", CP. APLICAÇÃO. BIS IN ISENÇÃO. IDEM. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. **EXECUÇÕES** COMPETÊNCIA. JUÍZO DAS PENAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Mantém-se a condenação pelo delito de lesão corporal praticado no âmbito doméstico e familiar, uma vez comprovado, pelas provas orais e pericial, produzidas nos autos, que o apelado ofendeu a integridade física de sua ex-companheira. 2. Configura bis in idem a aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, quando se tratar de crime de lesão corporal qualificada, em contexto de relações domésticas (art. 129, §9°, CP). 3. A condenação do réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o pedido de isenção ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso. 4. Apelação conhecida parcialmente (Acórdão n.1030195, 20161510056109APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/05/2017, Publicado 19/07/2017. Pág.: 166-187).

Diante disso, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal, tendo em vista a inocorrência de circunstâncias judiciais e legais desfavoráveis, mantendo-se a causa de diminuição prevista no artigo 129, § 4º, do Código Penal.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o acusado **FULANO DE TAL** vem requerer seja conhecido e provido o presente recurso para absolvê-lo das imputações narradas na peça acusatória. Subsidiariamente, pugna-se pela exclusão da agravante prevista no artigo 61, II, "f", do Código Penal.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensora Pública do UF